



## COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON

5130 MacArthur Boulevard, NW  
Washington, D.C., 20016  
Tel.: (202)244-3950 Fax: (202) 363-5138

### TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 02 de março de 2024 procedeu-se à abertura do volume do TJIL 01/2024, do Grupamento de Navios Hidroceanográficos, NUP: **63453.000238/2024-11** que se inicia com a Folha 001 do processo, para constar, subscrevo e assino, em tempo:

Washington, DC, 02 de março de 2024.

Assinatura manuscrita em azul de Elias Ferreira da Silva.

ELIAS FERREIRA DA SILVA

Capitão de Fragata (T)

Encarregado da Divisão de Licitações e Acordos Administrativos





## COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON

5130 MacArthur Boulevard, NW

Washington, D.C., 20016

Tel.: (202)244-3950 Fax: (202) 363-5138

### TERMO DE AUTUAÇÃO

Em 16 de fevereiro de 2024 procedeu-se à autuação do volume do TJIL 01/2023, do Comando do Grupamento de Patrulha Naval do Leste, NUP: **63476.000255/2023-09** com seus respectivos documentos abaixo listados:

- a) Termo de Autuação às folhas 01 e 02;
- b) Conferido GNHo à folha 03;
- c) Portaria nº 53/MB/MD, de 14 de março de 2023- à folha 04;
- d) BONO Especial nº 836 de 14 setembro de 2022 às folhas 05 a 08;
- e) Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021 às folhas 09 a 12;
- f) Requisição para Abertura de Afastamento Licitatório à folha 13;
- g) Formalização da Demanda às folhas 14 a 16;
- h) Estudo Técnico Preliminar às folhas 17 a 20;
- i) Mapa de Risco às folhas 21 a 23;
- j) Parecer Técnico Fundamentado e Anexos às folhas 24 e 25;
- k) Carta de Exclusividade e Tradução às folhas 26 e 27;
- l) Ato de Justificativa de Escolha de Fornecedor e Preços Praticados e Anexos às folhas 28 a 53;
- m) Termo de Justificativa de Atividade de Custeio à folha 54;
- n) Declaração de Disponibilidade Orçamentária à folha 55;
- o) Justificativa de Limites”, “Contingenciamento Orçamentário” ou “Restrição ao Empenho de Verbas” à folha 56;
- p) Impacto Orçamentário e Financeiro à folha 57;
- q) Justificativa para Substituição da Minuta de Contrato às folhas 58 e 59;
- r) Regularidade da Empresa Contratada à folha 60;
- s) Minuta Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação e Anexos às folhas 61 a 63;
- t) Termo de Referência às folhas 64 a 71;
- u) Formulário de Ativação da Empresa (versão Inglês) às folhas 72 a 81;
- v) Formulário de Ativação da Empresa (versão Português) às folhas 82 a 91;

- w) Lista de Verificação às folhas 92 a 95;
- x) Comunicação Padronizada n°2/2024 GNHo à folha 96;
- y) Nota Técnica n° 004/2024, da DHN às folhas 97 a 99;
- z) Comunicação Padronizada n°9/2024 DHN à folha 100;
- aa) Ofício n° 66/2024 à folha 101;
- ab) Parecer n° 00042/2024/CJACM/CGU/AGU às folhas 102 a 117;
- ac) Termo de Juntada GNHo à folha 118;
- ad) Termo de Aquiescência às folhas 119 e 120;
- ae) Solicitação ao Exterior SE PV 51200-2024-00001 à folha 121;
- af) Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação n°001/2024 às folhas 122 a 124;
- ag) Comunicação Padronizada n° 3/2024 GNHo à folha 125;
- ah) Comunicação Padronizada n° 16/2024 DHN à folha 126, e
- ai) Publicação TJIL 1/2024 no DOU n° 59 seção 3 página 49 à folha 127.

Washington, DC, 02 de março de 2024.



ELIAS FERREIRA DA SILVA

Capitão de Fragata (T)


Encarregado da Divisão de Licitações e Acordos Administrativos

CONFERIDO

Processo autuado sob o nº 63453.000238/2024-11 referente ao Ato de Contratação Direta - Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº 1/2024, para contratação de serviços de comunicação satelital para Antenas Tracphone V-7 HTS instalada no Navio Hidroceanográfico Faroleiro "Almirante Graça Aranha", conforme exigências, condições e quantidades estimativas estabelecidas no Ato de Contratação Direta e seus anexos, contendo, inicialmente, 65 folhas, devidamente numeradas e rubricadas:

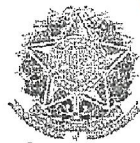
- a) Conferido - Fl. 1 ;
- b) Portaria nº 53/MB/MD, de 14 de março de 2023- Fl. 2 ;
- c) BONO Especial nº 836 de 14 setembro de 2022- Fl. 3 a Fl. 4 ;
- d) Portaria GM-MD N° 5.175, de 15 de dezembro de 2021- Fl. 5 a Fl. 6 ;
- e) Requisição para Abertura de Afastamento Licitatório - Fl. 7 ;
- f) Formalização da Demanda - Fl. 8 a Fl. 9 ;
- g) Estudo Técnico Preliminar - Fl. 10 a Fl. 11 ;
- h) Mapa de Risco- Fl. 12 a Fl. 13 ;
- i) Parecer Técnico Fundamentado e Anexos - Fl. 14 ;
- j) Carta de Exclusividade e Tradução - Fl. 15 ;
- k) Ato de Justificativa de Escolha de Fornecedor e Preços Praticados e Anexos - Fl. 16 a Fl. 30 ;
- l) Termo de Justificativa de Atividade de Custeio - Fl. 31 ;
- m) Declaração de Disponibilidade Orçamentária - Fl. 32 ;
- n) Justificativa de "Limites" "Contingenciamento Orçamentário" ou "Restrição ao Empenho de Verbas" - Fl. 33 ;
- o) Impacto Orçamentário e Financeiro - Fl. 34 ;
- p) Justificativa para Substituição da Minuta de Contrato - Fl. 35 ;
- q) Regularidade da Empresa Contratada - Fl. 36 ;
- r) Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação e Anexos- Fl. 37 a Fl. 38 ;
- s) Termo de Referência- Fl. 39 a Fl. 42 ;
- t) Formulário de Ativação da Empresa - Fl. 43 a Fl. 57 ;
- u) Lista de Verificação - Fl. 58 a Fl. 59 ;
- v) Comunicação Padronizada nº 1 /2024 - Fl. 60 ;
- w) Nota Técnica nº 004 /2024, da DHN - Fl. 61 a Fl. 64 ; e
- x) Ofício nº 66 /2024 - Fl. 65 a Fl. - .

Niterói, RJ, 16 de Fevereiro de 2024.

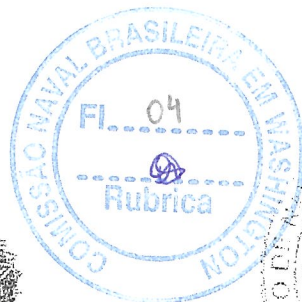
  
TIAGO GOMES DE SOUSA  
Capitão-Tenente (IM)

Encarregado do Setor de Licitações e Contratos

EMBRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA  
MARINHA DO BRASIL



11/083.13

**PORTARIA N° 53/MB/MD, DE 14 DE MARÇO DE 2023.**

**O COMANDANTE DA MARINHA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 1° do Decreto n° 90.703, de 18 de dezembro de 1984, combinado com o art. 4° da Lei Complementar n° 97, de 9 de junho de 1999, resolve:

Art. 1° Nomear, por necessidade do serviço, os Oficiais a seguir relacionados, para exercerem o cargo de Comando das respectivas Organizações Militares, a serem assumidos nas datas especificadas ao lado dos seus nomes:

**I - CORPO DA ARMADA:**

**a) no posto de Capitão de Mar e Guerra:**

1. Navio-Aeródromo Multipropósito Atlântico, o Capitão de Mar e Guerra 86.6325.23 EUGENIO CAMPOS HUGUENIN, em agosto de 2023, exonerando o Capitão de Mar e Guerra 86.1779.66 MOZART JUNQUEIRA RIBEIRO; e

2. Grupamento de Navios Hidroceanográficos, o Capitão de Mar e Guerra 86.6324.26 LEONARDO PACHECO VIANNA, em julho de 2023.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na presente data.

MARCOS SAMPAIO OLSEN  
Almirante de Esquadra  
Comandante da Marinha  
RODRIGO LAMOGLIA ARAUJO  
Capitão-Tenente (AA)  
Encarregado da Divisão de Secretaria e Comunicações

**AUTENTICADO DIGITALMENTE**

Distribuição:  
Lista: 1  
DPM (Bol MB)  
GM-10  
GM-11  
GM-12  
GM-12.1  
Arquivo

**EM BRANCO**



MARINHA DO BRASIL  
 DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA MARINHA  
 BOLETIM DE ORDENS E NOTÍCIAS  
 Nº 836 DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

## BONO ESPECIAL

## GERAL

## SECRETARIA-GERAL DA MARINHA

**Normas para as Compras no Exterior** - Em complemento ao BONO ESPECIAL nº 633, de 07JUL2022, que versa sobre os procedimentos necessários as obtenções no exterior, decorrentes da edição da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, com vigência a partir de 1º de julho de 2022, com o intuito de adequar o processo de obtenção no exterior ao novo normativo, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

## A. PROCESSOS DE OBTENÇÃO ANTERIORES A 01JUL2022

As Solicitações ao Exterior (SE) registradas no SOMAR, cujos processos tenham sido autuados ou os Documentos Circunstanciados aprovados pela Organização Militar Solicitante (OMS) até o dia 30JUN2022 (inclusive), seguirão o fluxo normal, sendo aplicada a sistemática prevista na SGM-202 MOD. 2 e ABASTCMARINST 20-02B.

## B. PROCESSOS DE OBTENÇÃO INICIADOS A PARTIR DE 01JUL2022

## 1. Dispensa de licitação por valor

Para as dispensas de licitação cujo objeto a ser contratado seja enquadrado nos incisos I a IV do art. 27 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, caberá à OMS a tarefa de providenciar e incluir no SOMAR os seguintes documentos:

- Documento Circunstanciado, conforme novo modelo disponibilizado nos sítios eletrônicos da intranet das Comissões Navais no Exterior (CNE);

- Parecer Técnico Fundamentado, nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º, 4º ou 5º da Portaria GM-MD nº 5.175/2021;

- Ato que justifique a razão da escolha do contratado (art. 30, §3º, inciso II, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021);

Ato que justifique o preço (art. 30, §3º, inciso III, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021); e

- Manifestação da Autoridade Superior (somente no caso de dispensa prevista no inciso IV do artigo 27 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021).

Em regra, as contratações enquadradas neste item se caracterizam pela entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, sendo assim, formalizados apenas por meio de nota de empenho ou ordem de compra ou de execução de serviços. Porém, nas situações excepcionais em que haja a necessidade de formalizar essas relações contratuais por meio de termo de contrato, faz-se necessário anexar ao processo, também, a minuta do contrato nas versões português e inglês.

## 2. Demais afastamentos licitatórios

Para as dispensas e inexigibilidade de licitação cujo objeto a ser contratado seja enquadrado no inciso V do art. 27, art. 28 e art. 29 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído, de ordinário, com os documentos abaixo discriminados:

de  
- Documento de formalização de demanda, por meio do qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade da contratação, tendo a SE como anexo;

de  
- Parecer técnico fundamentado, conforme previsto no art. 4º, §§ 3º, 4º ou 5º da Portaria GM-MD nº 5.175/2021;

- Estudo técnico preliminar;

- Estimativa de preço (pesquisa de preços);

- Termo de referência, no caso de bens e serviços, contendo no mínimo as seguintes informações: definição do objeto com suas características; unidades e quantidade total; valor unitário e/ou global; prazo e condições para a entrega ou execução; eventual prestação de assistência técnica no período de garantia, no caso de bens; normas técnicas aplicáveis, se for o caso; condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material; recebimentos, provisório e definitivo; prazos para liquidação e para pagamento; vigência contratual; e sanções (art. 65 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021);

- Projeto básico, no caso de obras e serviços de engenharia, contendo no mínimo as seguintes informações: definição e características da obra ou serviço de engenharia; quantitativo; valor unitário e/ou global; prazo para a início e conclusão; eventual prestação de assistência técnica no período de garantia do serviço ou do material empregado; normas técnicas aplicáveis, quando for o caso; recebimento, provisório e definitivo; prazos para liquidação e para pagamento; vigência contratual; e sanções (art. 65 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021);

- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, consoante art. 31 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021;

- Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação (TJDL) ou Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (TJIL) contendo as seguintes informações: objeto com o respectivo número da SE; caracterização da situação e justificativa para a dispensa/ inexigibilidade com o respectivo enquadramento; justificativa da escolha do fornecedor; justificativa do preço; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e ato do Ordenador de Despesas, referente à autorização da contratação direta.

- Parecer/Nota técnica;

- Minuta de Termo de Contrato nas versões português e inglês, salvo nas hipóteses de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, cujos contratos serão substituídos por nota de empenho ou ordem compra/execução de serviços;

- Listagem dos atos e documentos que instruem o processo da contratação, com as indicações das respectivas páginas; e

- Manifestação da autoridade superior contendo o ato autorizador da contratação direta, conforme disposto nos artigos 30 e 54 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.

Quando as contratações diretas enquadradas neste item forem de PEQUENO VALOR, ou seja, apresentarem valores inferiores ao estabelecido nos incisos II ou III do art. 27 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, os processos de contratação direta poderão ser instruídos de forma simplificada com os seguintes documentos:

- Documento Circunstanciado, conforme novo modelo disponibilizado nos sítios eletrônicos da intranet das CNE;

- Parecer Técnico Fundamentado, nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º, 4º ou 5º da Portaria GM-MD nº 5.175/2021;

- Minuta do Contrato nas versões português e inglês, salvo nas hipóteses de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, cujos contratos serão substituídos por nota de empenho ou ordem de compra/ execução de

serviços;

- Ato que justifique a razão da escolha do contratado (art. 30, §3º, inciso II da Portaria GM-MD nº 5.175/2021);
- Ato que justifique o preço (art. 30, §3º, inciso III, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021); e
- Manifestação da Autoridade Superior.

Destaca-se que nesses casos (inciso V do art. 27, art. 28 e art. 29 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021), a OMS será responsável por autuar e conduzir o processo administrativo, além de encaminhá-lo para análise da Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha (CJACM), a fim de que seja emitido o parecer jurídico pertinente, para posterior envio aos OObtExt.

No tocante à montagem e envio do processo administrativo para apreciação da CJACM deverão ser observadas as instruções atinentes ao Sistema de Assessoria Jurídica Consultiva da Marinha (SAJCM), conforme disposto na Portaria MB/MD nº 27, de 25 de agosto de 2021, assim como as orientações divulgadas no Bono Especial nº 760 de 16 de agosto de 2022.

Participa-se que, conforme previsto no art. 36, §5º, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, foram elaborados e disponibilizados pela CJACM os seguintes pareceres referenciais: nº 00002/2022 (aquisição de bens para a vida vegetativa das CNE), nº 00003/2022 (compras de equipamentos, componentes, acessórios e sobressalentes para os meios) e nº 00004/2022 (contratação de serviços para a vida vegetativa das CNE). Existe, ainda, a previsão de confecção de pareceres referenciais que atendam às demais hipóteses de dispensa de licitação por valor, visando dar maior celeridade aos processos de obtenção no exterior, além de promover a uniformização de procedimentos.

#### C. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1. Para a elaboração do Parecer Técnico Fundamentado deverá ser observado o seguinte:

a) ser elaborado pelo Órgão de Direção Técnica (ODT) responsável pela jurisdição do material, conforme estabelecido no Anexo A da SGM-201 (7ª Revisão), para compras de material, nas seguintes situações:

- Quando da inexistência de fornecedor nacional;
- Nos casos de falta de capacidade das empresas nacionais em produzir a quantidade necessária, mesmo mediante entrega fracionada; ou
- Quando o produto estrangeiro oferecer notória vantagem técnica ou tecnológica, de forma excepcional.

b) ser elaborado pela OMS quando:

- O serviço estrangeiro oferecer notória vantagem técnica ou tecnológica, de forma excepcional; ou
- O preço estimado dos produtos ou serviços nacionais ultrapassar em mais de 30 (trinta) por cento os preços dos produtos e serviços estrangeiros.

c) apresentar de forma conclusiva o enquadramento pelo qual a obtenção foi direcionada para o Exterior, conforme previsto no artigo 4º § 3º, 4º ou 5º da Portaria GM-MD nº 5.175/ 2021;

d) ser formalizado por meio de mensagem ou Parecer Técnico, devendo ser incluído no SOMAR, sem a necessidade de cópias para as CNE; e

e) ser dispensado para contratações cujo objeto seja executado no exterior, ou seja, para atender aos meios, OM ou frações militares em operação no exterior.

2. Para os casos de afastamentos licitatórios procedentes de documento circunstanciado, a pesquisa de mercado e a elaboração de mapa comparativo de preços serão realizados pelas CNE, com base no Parecer Técnico Fundamentado anexado pela OMS na SE, após a sua evolução para o status LPC (liberada para cotação). Nos demais casos, as OMS poderão solicitar auxílio...

para a realização de pesquisa de mercado, confecção de mapa comparativo de preços e minuta de contrato, bem como para solucionar quaisquer dúvidas que possam surgir.

3. Para as SE emitidas por meio dos Projetos de Abastecimento ou emitidas pelo CCIM visando a aquisições específicas para outras OM, cujo propósito não seja o reabastecimento dos estoques do SABM, entende-se como OMS, para efeito do contido na Portaria GM-MD nº 5.175/2021, a OM demandante da aquisição e responsável pelo custeio das SE. Nessas situações, a OM responsável pela instrução processual será a demandante ou outra por ela formalmente indicada.

4. Por ocasião da elaboração de SE, as OMS poderão utilizar os campos "dados adicionais" ou "observações" no SOMAR para o registro de informações necessárias à execução do processo licitatório, como descrição do objeto a ser contratado, sua finalidade/aplicação, aspectos relacionados à economicidade, eficácia, eficiência e padronização. Após a inserção da SE no sistema, as OMS deverão rotineiramente acompanhar o seu status até a conclusão do processo de obtenção.

5. Para as SE cuja categoria de obtenção seja o Foreign Military Sales (FMS), as OM deverão observar os seguintes procedimentos:

a) A assinatura de novos CASES classificados como "Defined Order Case" pelo governo norte-americano (na MB conhecidos como CASES específicos) continuará exigir formalização v a assinatura de Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação (TJDL), conforme previsto no Capítulo 6 da SGM 202 MOD.2, e a respectiva aprovação do COFAMAR, nos termos da Portaria nº 295/2014 do CM. No entanto, o processo administrativo referente à aprovação do TJDL deverá ocorrer por meio da CJACM;

b) A assinatura de novos CASES classificados como "Blanket Order Case" pelo governo norte-americano (na MB conhecidos como CASES administrativos) deverá ter tratamento similar a abertura de um CASE específico, ou seja, formalização via TJDL, aprovação do COFAMAR e manifestação jurídica por meio da CJACM, a fim de atender ao contido na Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021;

c) A assinatura de Amendment à LOA em vigor deverá ser precedida de manifestação jurídica da CJACM (independente da classificação do CASE), a fim de atender ao previsto na Portaria GM-MD nº 5.175/ 2021; e

d) A responsabilidade pela instrução processual do afastamento licitatório referente ao FMS continuará por meio da respectiva Organização Militar Gerente de CASE (OMG), inexistindo alteração ao que é previsto no normativo vigente.

---

BONO Especial Nº 836/2022.

Visite a página [www.marinha.mil.br](http://www.marinha.mil.br), onde poderão ser conhecidas as atividades desenvolvidas pela Marinha do Brasil.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/12/2021 | Edição: 237 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério da Defesa/Gabinete do Ministro

## PORTARIA GM-MD Nº 5.175, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Aprova as Normas para as Compras no Exterior dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 60000.006091/2019-37, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas:

- I - as Normas para as Compras no Exterior do Comando da Marinha, na forma do Anexo I;
- II - as Normas para as Compras no Exterior do Comando do Exército, na forma do Anexo II; e
- III - as Normas para as Compras no Exterior do Comando da Aeronáutica, na forma do Anexo III.

Art. 2º Os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica poderão editar atos complementares necessários ao cumprimento desta Portaria no âmbito dos respectivos Comandos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2022.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ANEXO I

### NORMAS PARA AS COMPRAS NO EXTERIOR DO COMANDO DA MARINHA

#### CAPÍTULO I

#### PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta norma tem por finalidade regulamentar no âmbito do Comando da Marinha as licitações e contratações administrativas realizadas pelos Órgãos de Obtenção no Exterior (OObtExt).

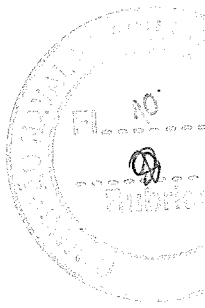
Parágrafo único. Os processos de licitação e contratação administrativa de que trata o caput deverão observar, na forma desta norma, os princípios básicos da legislação de regência, bem como as peculiaridades locais, além das normas e regras do comércio internacional.

Art. 2º As licitações e contratações administrativas realizadas pelos OObtExt devem garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da transparência, e serão processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 3º Os processos de licitação e de contratação administrativas realizados pelos OObtExt observarão as peculiaridades locais, além das normas e regras do comércio internacional, tais como:

- I - cadastro e habilitação dos fornecedores;
- II - eleição de foro para solução de conflitos (sede do OObtExt);
- III - legislações locais;
- IV - legislação de comércio internacional - INCOTERMS;





VII - meios utilizados para a pesquisa de mercado.

## CAPÍTULO II

### LICITAÇÃO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 4º As licitações e contratações serão realizadas pelos OObtExt quando não houver fornecedor do bem ou serviço no Brasil.

§ 1º As aquisições no exterior terão como objeto bens e serviços bélicos e militares destinados ao uso finalístico das Organizações Militares sediadas no Brasil e das Unidades ou Frações Militares em operação no exterior, além das despesas de funcionamento e manutenção do próprio OObtExt e de outras unidades por ele suportadas.

§ 2º Não poderão ser realizadas aquisições no exterior para atender demanda de órgãos e entidades não integrantes da estrutura regimental do Ministério da Defesa, salvo, em caráter excepcional e temporário, mediante autorização do Presidente da República.

§ 3º Será admitida, ainda, a aquisição ou contratação no exterior, desde que formalizada por parecer fundamentado do respectivo Órgão de Direção Técnica (ODT), no caso de material, ou da Organização Militar (OM) requisitante, no caso de serviço, quando da falta de capacidade das empresas nacionais de produzir a quantidade necessária, mesmo mediante entrega fracionada, ou quando o produto ou serviço estrangeiro oferecer notória vantagem técnica ou tecnológica.

§ 4º Será admitida, também, a aquisição ou contratação no exterior, quando o preço estimado dos produtos ou dos serviços nacionais ultrapassar em mais de 30% (trinta por cento) o preço dos produtos e serviços estrangeiros.

§ 5º A não existência de fornecedor do bem ou serviço no Brasil será formalizada por parecer fundamentado do respectivo ODT, no caso de material, ou da OM requisitante, no caso de serviço.

§ 6º Os OObtExt da MB são a Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW) e a Comissão Naval Brasileira na Europa (CNBE).

Art. 5º Os OObtExt deverão utilizar cadastro de fornecedores homologados pela MB, que servirá de base para a divulgação dos processos licitatórios abertos.

§ 1º Os processos licitatórios abertos e as orientações para o cadastro de fornecedores deverão estar disponíveis na página oficial do órgão na rede mundial de computadores - Internet.

§ 2º O fornecedor não cadastrado poderá se cadastrar para o procedimento licitatório nos termos e prazos especificados no instrumento convocatório.

Art. 6º As licitações serão efetuadas no local onde se situar os OObtExt, considerando as respectivas áreas de jurisdição, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Art. 7º O processo de licitação e contratação administrativa no exterior deverá observar os prazos previstos na legislação de regência, não podendo a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste normativo, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade de representação ao Tribunal de Contas da União (TCU) ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta norma.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do

equivalente em outra moeda;

III - para a contratação que vise a atender as necessidades das organizações militares sediadas no Brasil e das Unidades ou Frações Militares em operação no exterior, ou seja, obras, serviços de engenharia, contrato de serviços de reparo e manutenção em equipamentos dos meios Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais, executados no exterior, no valor de até US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda;

IV - para a aquisição de combustíveis, lubrificantes e graxas que vise ao abastecimento de meios militares quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos e localidades no exterior, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações, ou por comprovado desinteresse de fornecedores locais em participar de processos licitatórios, no valor de até US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda; e

V - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda.

Art. 28. Os demais casos de dispensa de licitação devem estar enquadrados na legislação de regência, quando aplicáveis.

Art. 29. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; e

II - para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 3º Para os fins desta norma, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

IV - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

VI - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VII - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e

VIII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Art. 30. A manifestação da autoridade superior, sobre a dispensa ou a inexigibilidade de licitação, previstas nos incisos IV e V do art. 27 e arts. 28 e 29 desta norma, devem observar o previsto na legislação de regência.

#### Seção IV

##### Da Concorrência

Art. 18. O aviso contendo o resumo do edital da concorrência deverá ser publicado com antecedência mínima de trinta dias da sessão pública no sítio eletrônico do OObtExt, no Diário Oficial da União (DOU) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), atendendo aos princípios da transparência e da livre concorrência.

Parágrafo único. O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

Art. 19. A modalidade análoga à concorrência é aquela realizada entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Art. 20. As propostas serão abertas no prazo mínimo de trinta dias a contar do primeiro dia da publicação do instrumento convocatório.

Art. 21. Quando o contrato da concorrência a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", o aviso contendo o resumo do edital da concorrência deverá ser publicado, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias da sessão pública, no sítio eletrônico do respectivo OObtExt, no DOU e no PNCP, atendendo aos princípios da transparência e da livre concorrência.

#### Seção V

##### Do Pregão

Art. 22. A modalidade análoga ao pregão é aquela realizada para aquisição de bens e serviços comuns, preferencialmente na forma eletrônica, nos termos do § 3º do art. 10 desta norma.

Art. 23. O aviso contendo o resumo do edital do pregão deverá ser publicado em prazo não inferior a oito dias úteis da data fixada para apresentação das propostas, no sítio eletrônico do OObtExt, no DOU e no PNCP, atendendo aos princípios da transparência e da livre concorrência.

Art. 24. Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica.

Art. 25. A licitação na modalidade análoga ao pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Art. 26. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

#### Seção VI

##### Da Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

Art. 27. É dispensável a licitação no exterior:

I - para a aquisição de bens ou contratação de serviços que vise a atender ao funcionamento e manutenção do próprio órgão ou de outras unidades por ele suportadas, desde que também sediadas no exterior, no valor de até US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda;

II - para a aquisição que vise a atender as necessidades das organizações militares sediadas no Brasil e das Unidades ou Frações Militares em operação no exterior, ou seja, compras de equipamentos, componentes, acessórios, sobressalentes para os meios Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais, executados no exterior, no valor de até US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o